

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 379/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

“Art. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados entre as 09:30 e às 17:30 horas.

§ 1º - Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncios impressos em material de qualquer natureza, de dimensão variada onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.”

Sala das Sessões,”

Dalton Silvano
Vereador
Adilson Amadeu
Abou Anni
Claudio Prado
Marta Costa
Ademir da Guia
Domingos Dissei
Milton Leite
Adolfo Quintas
Donato
Myryam Athie
Agnaldo Timóteo
Edivaldo Estima
Noemi Nonato
Antonio Carlos Rodrigues
Farhat
Paulo Fiorilo
Goulart
Francisco Chagas
Paulo Frange
Arselino Tatto
Natalini
Ricardo Montoro
Atilio Francisco
Gilson Barreto
Roberto Tripoli
Aurélio Miguel
João Antônio
Rubens Calvo
Aurélio Nomura
Jooji Hato
Russomanno
Beto Custódio
Jorge Borges
Senival Moura
Bilu Vilella

Jorge Tadeu
Soninha
Lenice Lemos
José Américo
Tião Farias
Carlos Alberto Bezerra Jr.
José Anibal
Toninho Paiva
Carlos Giannazi
José Ferreira dos Santos - Zelão
Ushitaro Kamia
Celso Jatene
Juscelino Gadelha
Wadih Mutran
Alfredo Calvacante
Marcos Zerbini
William Woo
Claudinho de Souza
Mário Dias

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições na proposta original, especialmente buscando garantir postos de trabalho na distribuição de folhetos publicitários. Trata-se de reivindicação de milhares de pessoas empregadas no setor e que deve encontrar eco no Parlamento.

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 379/2006

Suprima-se o inciso XII do artigo 9º e acrescentem-se os seguintes artigos, onde couber:

“Art. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

Art. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º - Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º - Nos táxis:

I - poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II - será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III - será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.”

Sala das Sessões, em

Dalton Silvano
Vereador
Adilson Amadeu
Abou Anni
Claudio Prado
Marta Costa
Ademir da Guia
Domingos Dissei
Milton Leite
Adolfo Quintas
Donato
Myryam Athie
Agnaldo Timóteo
Edivaldo Estima
Noemi Nonato
Antonio Carlos Rodrigues
Farhat
Paulo Fiorilo
Goulart
Francisco Chagas
Paulo Frange
Arselino Tatto
Natalini
Ricardo Montoro
Atilio Francisco
Gilson Barreto
Roberto Trípoli
Aurélio Miguel
João Antônio
Rubens Calvo
Aurélio Nomura
Jooji Hato
Russomanno
Beto Custódio
Jorge Borges
Senival Moura
Bilu Vilella
Jorge Tadeu
Soninha
Lenice Lemos
José Américo
Tião Farias
Carlos Alberto Bezerra Jr.
José Anibal
Toninho Paiva
Carlos Giannazi
José Ferreira dos Santos - Zelão
Ushitaro Kamia
Celso Jatene
Juscelino Gadelha
Wadih Mutran
Alfredo Calvacante

Marcos Zerbini
 William Woo
 Claudinho de Souza
 Mário Dias

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original, especialmente quanto à divulgação de anúncios em ônibus, microônibus e táxis. Tais anúncios, por um lado, não são elementos agressivos que causem intensa poluição visual. Por outro, é importante fonte de receita para concessionários permissionários e taxistas que, no mais das vezes, têm ganhos mensais reduzidos. Por tais motivos é que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta emenda."

"EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 379/2006

Suprima-se, no artigo 9º, inciso XII, a expressão "bicicletas e similares" e acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

Art. É permitida a veiculação de anúncios temporários na forma de estandarte móvel, bicicleta e bandeiras - anúncio estruturado, confeccionado em tecido, lona plástica ou similar, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição, não compreendendo qualquer sistema de fixação em vias públicas.

§ 1º. Os anúncios referidos no caput deste deverão ter área máxima de 1m2 (um metro quadrado) e que não poderão utilizar qualquer dispositivo luminoso;

§ 2º. A exposição de estandarte, bicicleta ou bandeira somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 10:00 horas e 18 horas.

Sala das Sessões,
 PAULO FIORILO
 Vereador"

"EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 379/2006

Altere-se a redação do art. 21, como segue:

'Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita mediante procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, por empresas que possuam comprovadamente capacidade para fornecer, instalar, manter e comercializar os elementos (equipamentos) de mobiliário urbano.

§ 1º. A licitação mencionada no caput, deverá ser precedida por concurso público nacional, que terá por finalidade, a seleção dos projetos dos elementos (equipamentos) de mobiliário urbano, incluindo criação, desenvolvimento e detalhamento construtivo que farão parte integrante do edital da licitação.

§ 2º. O projeto escolhido através de concurso público nacional deverá fazer parte integrante do edital do procedimento licitatório.'

Sala das Sessões, em
 Beto Custódio
 Vereador - PT
 JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir imperfeições detectadas na proposta original. Por isso é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação."

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 379/2006

Acrescente-se §§ 22 e 23 ao art. 22, com a seguinte redação:

§ 22. Visando combater a poluição visual da cidade, a veiculação de anúncio publicitário somente será permitida nos elementos (equipamentos) de mobiliário urbano essenciais às necessidades dos municípios, quais sejam:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiros e estações de transferência;
- II - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

III - relógio (tempo, temperatura e poluição);

IV - sanitário público 'Standard' e com acesso universal.

§ 23. O espaço destinado à veiculação de anúncio publicitário nos equipamentos previstos no inciso I do parágrafo anterior deverão estar preferencialmente acoplados à estrutura do respectivo elemento (equipamento) de mobiliário urbano, sendo que nos demais elementos (equipamentos) a veiculação será forçosamente acoplada à estrutura do mesmo.'

Sala das Sessões, em

Beto Custódio

Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir imperfeições detectadas na proposta original. Por isso é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação."

"EMENDA N.º 06 AO PROJETO DE LEI N.º 379/2006

Suprima-se o inciso XII do artigo 9º e acrescentem-se os seguintes artigos, onde couber:

'Art. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

Art. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º. Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nos táxis:

I - poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II - será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III - será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.'

Sala das Sessões, em

Ver. Arselino Tatto

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original, especialmente quanto à divulgação de anúncios em ônibus, microônibus e táxis. Tais anúncios, por um lado, não são elementos agressivos que causem intensa poluição visual. Por outro, são importante fonte de receita para concessionários, permissionários e taxistas. Por tais motivos é que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta emenda."

"EMENDA N° 07 AO PROJETO DE LEI N° 379/2006

Altere-se a redação do art. 38, como segue:

'Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - Emurb:

I - quanto aos equipamentos do mobiliário urbano, realizar:

a) concurso público, que preceda a licitação do mobiliário urbano, para a seleção dos projetos dos equipamentos de mobiliário urbano, incluindo criação, desenvolvimento e detalhamento construtivo;

b) licitação para fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos de mobiliário urbano, com ou sem exploração publicitária;

c) licitação para contratar serviços de gerenciamento, controle e fiscalização.

Parágrafo único. Para realização da licitação para fornecimento, instalação e manutenção dos elementos (equipamentos) de mobiliário urbano deverá a EMURB apresentar estudo de viabilidade, através de memória de cálculo, demonstrando a quantidade de elementos (equipamentos) necessários, os custos envolvidos, cronograma de instalação e a justificativa do prazo da concessão.'

Sala das Sessões, em

Beto Custódio

Vereador - PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir imperfeições detectadas na proposta original. Por isso é que contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação."

"EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 379/2006

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:

'Art. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre as 09h30 e as 17h30.

§ 1º. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.'

Sala das Sessões, em

Ver. Arselino Tatto

Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original, especialmente buscando garantir postos de trabalho na distribuição de folhetos publicitários. Trata-se de reivindicação de milhares de pessoas empregadas no setor e que deve encontrar eco no Parlamento."